

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38818 - MG (2019/0264657-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) -
MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776
PRISCILA RAINATO ZHOURI - MG130518
WARLEY RODRIGUES PEREIRA - MG168124
AGRAVADO : ANA LUIZA BARBATO CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
ERICA VERONICA DOS REIS - MG129735
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, exceto quando a inadmissão ocorrer em virtude da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado em paradigma repetitivo, não sendo esta a hipótese dos autos.

2. O insucesso do recurso adequadamente interposto não abre a via da reclamação, a qual não se presta como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.818 - MG (2019/0264657-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776
PRISCILA RAINATO ZHOURI - MG130518
WARLEY RODRIGUES PEREIRA - MG168124
AGRAVADO : ANA LUIZA BARBATO CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
ERICA VERONICA DOS REIS - MG129735
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
BRADESCO SAÚDE S.A. interpõe agravo interno (fls. 603/610 e-STJ) contra a decisão (fls. 597/599 e-STJ) que indeferiu de plano a reclamação.

Em suas razões, a agravante defende que apenas "*fez valer seu direito constitucional a observância do precedente judicial fixado pelo STJ*" (fl. 606 e-STJ), qual seja, o Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ.

Alega que o acórdão reclamado, ao considerar abusivo o percentual contratual do reajuste por faixa etária de mensalidade de plano de saúde, adotou percentual aleatório, sem que determinasse o devido cálculo atuarial na fase de cumprimento de sentença.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para que seja declarado legítimo o percentual de 57,19% (cinquenta e sete vírgula dezenove por cento) ou que seja determinada a apuração do percentual cabível por meio de cálculos atuariais.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.818 - MG (2019/0264657-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, exceto quando a inadmissão ocorrer em virtude da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado em paradigma repetitivo, não sendo esta a hipótese dos autos.

2. O insucesso do recurso adequadamente interposto não abre a via da reclamação, a qual não se presta como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

É nítido o caráter de sucedâneo recursal da reclamação.

Cumprе destacar que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem não está fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo. Tanto é assim que foi interposto agravo nos próprios autos dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, devido ao insucesso do referido recurso, a reclamante ingressou com o presente agravo interno para alegar que o tribunal de origem teria deixado de observar tese firmada em acórdão proferido no julgamento de recurso especial repetitivo.

Todavia, em precedente da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *"a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal"*. Por isso, *"o esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte"*. Desse modo, *"se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação"* (Rcl nº 24.686 ED AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

Essa mesma compreensão tem sido aplicada nesta Corte Superior, a

exemplo dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, 'f', da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/2015, exige-se o prévio esgotamento de instância, não sendo cabível, pois, seu ajuizamento como sucedâneo de recurso. Precedentes.

3. A decisão reclamada, para desrespeitar o entendimento pacificado por intermédio de recurso repetitivo, tem de necessariamente ser posterior, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt na Rcl 33.998/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2018, DJe 20/3/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988, § 5º, II, DO CPC/2015. CABIMENTO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E RECLAMAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Contra a mesma decisão, descabe interpor agravo nos próprios autos e, sucessivamente, reclamação, tendo em vista que esta não é substitutivo de recurso, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em feito sob a égide do CPC/2015 (Rcl 24.686 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PUBLIC 11-04-2017, p. 5).

2. Para cabimento da reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, exige-se o esgotamento de instância.

3. Segundo o STF, exaure-se a instância com a interposição e posterior julgamento de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso excepcional, nos termos do art. 1.030, caput, I, e § 2º, do CPC/2015.

4. Na linha de precedentes do STF, esta Corte Superior tem afirmado que, 'Após a vigência do art. 988, do CPC/2015, passou a ser admitida a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo após o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento pelo Órgão Especial da Corte de Origem do agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, do CPC/2015, interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos' (Rcl 32.391/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe

18/12/2017).

5. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt na Rcl 35.051/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 14/8/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANTERIOR MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO TRANSITADO EM JULGADO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (CPC/2015, ARTS. 80, I, V E VI, E 81). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. *É clara a litigância de má-fé do reclamante. A presente reclamação mostra-se totalmente descabida, pois apresentada contra acórdão proferido em apelação, após o reclamante ter ciência do julgamento de seu agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça em aresto que transitaria em julgado um dia após o protocolo da reclamação.*

2. *Acertada a decisão agravada que rejeitou os embargos de declaração na reclamação, com a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa, pois o embargante pretende utilizar-se da presente sede como sucedâneo recursal e de ação rescisória, bem como porque faz uso totalmente anômalo e temerário desta reclamação, para veicular pretensão contra texto expresso de lei (CPC/2015, art. 80, I, V e VI).*

3. *No contexto, é cabível não só a confirmação da decisão agravada, ante a manifesta litigância de má-fé do reclamante, mas também a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente descabido este agravo interno, nos termos da fundamentação exposta.*

4. *Agravo interno desprovido, com imposição de nova multa."*

(AgInt nos EDcl na Rcl 36.683/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2019, DJe 8/5/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recusal.*

2. *Após a utilização de todas as vias recursais disponíveis, o reclamante propõe a presente reclamação com a nítida pretensão de insistir em tese jurídica reiteradamente rechaçada, finalidade que não se coaduna com as hipóteses constitucionais de seu cabimento.*

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt na Rcl 36.756/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.818 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0264657-2

Número de Origem:

09157724920128130024 9157724920128130024 0024120915772 24120915772 10024120915772004

Sessão Virtual de 11/03/2020 a 17/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776

PRISCILA RAINATO ZHOURI - MG130518

WARLEY RODRIGUES PEREIRA - MG168124

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ANA LUIZA BARBATO CUNHA

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840

MAGNA BORGES SANTOS - MG082956

ERICA VERONICA DOS REIS - MG129735

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S) - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

RAFAEL BALBINO MARCAL - MG119776

PRISCILA RAINATO ZHOURI - MG130518

WARLEY RODRIGUES PEREIRA - MG168124

AGRAVADO : ANA LUIZA BARBATO CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
ERICA VERONICA DOS REIS - MG129735
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 17 de março de 2020